

MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 0005, DE 03 DE ABRIL DE 2023

Referente ao Ofício Nº 0195/2023 - COGEL

Projeto de Lei nº 0062/2023 (VETO PARCIAL)

Ementa: "Dispõe sobre a ampliação do número de Conselhos Tutelares de Fortaleza, disciplinados pela Lei n. 9.843, de 11 de novembro de 2011, e dá outras providências".

Autoria: Prefeito

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, devolvo a essa Egrégia Câmara, com **VETO PARCIAL** o Projeto de Lei Ordinário em epígrafe, por contrário ao interesse público, pelas razões que exponho.

O projeto visa ampliar o número de Conselhos Tutelares em Fortaleza, em face da nova organização político-administrativa que organizou o Município de Fortaleza em 12 regiões, o que enseja a adequação da rede de atendimento dos Conselhos Tutelares.

A proposição também previu a criação dos respectivos cargos e da estrutura necessária para seus funcionamentos.

Durante a tramitação do projeto na Câmara Municipal, este recebeu emendas, das quais três foram aprovadas.

A Emenda n. 0003/2023 (autoria Ver. Bruno Mesquita), que modifica a redação do inciso XVI do art. 48 da Lei n. 9843/2011, para dar maior clareza ao dispositivo que trata das vedações impostas ao Conselheiro Tutelar, em especial quanto ao exercício da livre manifestação política e os limites quanto à propaganda político-partidária.

A Emenda n. 0005/2023 (autoria Ver. Bruno Mesquita), que acresceu o § 5º ao art. 24 da mesma Lei, para prever a possibilidade do gozo de licença e o afastamento de suas funções para o exercício de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, enquanto perdurar a sua nomeação.

Quanto a estas emendas, não se vislumbrou óbices, tendo em vista a possibilidade constitucional e decorrente das próprias previsões constantes no ECA, onde os municípios podem regulamentar as atividades e exercício dos Conselhos Tutelares e de seus membros.

AO EXMO. SR

VEREADOR GARDEL FERREIRA ROLIM

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO Nº	560
DATA:	04/04/2023
HORA:	11:20
Jma	
Funcionário	

A Emenda n. 0006/2023 (autoria Vereadores Bruno Mesquita e Iraguassú Filho) traz em seu texto o acréscimo dos §§ 4º e 5º ao art. 32 da Lei n. 9.843/2011, dispondo sobre a dispensa da obrigatoriedade de realização de prova de conhecimentos específicos prevista no inciso VI do mesmo dispositivo, na hipótese de participação no processo de escolha imediatamente subsequente. Já o § 5º aplica a mesma regra do anterior, a dispensa, para os suplentes que tenham exercido no mínimo 25% do mandato vigente.

Quanto a esta emenda temos, após análise do aparato normativo, que ela se distancia das regras impostas à Administração Pública, em especial ao princípio da isonomia e da razoabilidade, inerente aos processos de seleção para o exercício de funções, cargos, empregos e outros.

É que o conhecimento específico como critério para seleção dos Conselheiros visa garantir que o futuro Conselheiro goze de conhecimento e capacidade de lidar com o exercício das funções que lhes são atribuídas. Observe que não há previsão para recondução e sim que todos devem participar do novo processo de escolha.

Dessa forma, em tese, o Conselheiro que está no exercício das funções já conta com uma vantagem frente aos demais, vista à experiência já acumulada durante o mandato. Contudo, não se mostra razoável a dispensa de critérios ou etapas para o novo processo de escolha. Aliás, nem razoável nem isonômico, posto que cria, frente aos demais candidatos, uma situação de vantagem legal, o que não parece contar com guarida da Constituição Federal, nem com a disciplina do ECA.

Por via oblíqua, o STF em julgamento de Recurso Extraordinário em Ação Direta de Inconstitucionalidade que examinou lei municipal que exigia a inclusão de critério de excessivo rigor para escolha de Conselheiro Tutelar, qual seja, a formação superior, posicionou-se pelo manifesto desrespeito ao princípio da razoabilidade.¹

Veja-se, a propósito, trecho:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, PROFERIDO EM AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE CURSO SUPERIOR COMPLETO PARA A FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PECULIARIDADE LOCAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(...)

Tem a medida como inadequada na perspectiva do interesse público, visto que afasta da composição de um órgão que deve representar a sociedade e com ela se relacionar uma parcela importante dos integrantes da comunidade que pode ter conhecimento

¹ Recurso Extraordinário 1.278.198/SP - Relator Min. Nunes Marques. Dje 20/03/23.
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1387868/false>

valioso da realidade social, justamente das crianças e adolescentes que demandam o atendimento do Conselho Tutelar. Ressalta que não se identifica, por exemplo, em que termos uma formação superior em engenharia ou biologia poderia melhor habilitar uma pessoa que lida com demandas predominantemente sociais a ser Conselheiro Tutelar. (...) Os modernos instrumentos de participação popular, a exemplo dos conselhos, das ouvidorias, do orçamento participativo e das comissões de legislação participativa, são apenas alguns dos mecanismos surgidos em função do sistema inaugurado pela Constituição de 1988, baseada em princípios que permitem a criação, a renovação e a reinvenção contínuas das formas de participação da sociedade nos atos do Estado. Nesse contexto, a composição do Conselho Tutelar deve ser afinada com o escopo de franquear a maior participação popular possível – dentro dos limites constitucionais –, contribuindo, em última análise, com o aperfeiçoamento democrático. (...)"

Na linha adotada pelo STF, a razoabilidade e o interesse público devem conduzir as regras de participação popular e escolha para os cargos de Conselheiro Tutelar, regras estas que garantam a ampla participação.

A emenda proposta vai de encontro ao propósito delineado na decisão, por afastar a incidência de regra que garante a igualdade de condições e criando, pela dispensa, condição mais vantajosa para uns em detrimento da ampla participação.

Da mesma forma, e com mais razão, a redação do § 5º que possibilita o afastamento do critério do inc. VI do art. 32 para os suplentes.

Dessa forma, e pelas inclusas razões, resolvo **VETAR PARCIALMENTE**, a incidir sobre o **art. 8º** do presente autógrafo de lei.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, aos 03 dias do mês de abril de 2023.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número 7MC9TE7C

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 2198158 e código 7MC9TE7C

ASSINADO POR:

Assinado por: JOSE SARTO NOGUEIRA MOREIRA:21091897387 em 03/04/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 11.354, DE 03 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a ampliação do número de Conselhos Tutelares de Fortaleza, disciplinados pela Lei n.º 9.843, de 11 de novembro de 2011, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Em atendimento ao que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei n.º 9.843, de 11 de novembro de 2011, e à Resolução n.º 231, de 23 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), ficam criados 4 (quatro) Conselhos Tutelares no Município de Fortaleza (Conselhos Tutelares IX, X, XI e XII), observado o disposto neste artigo.

§1º Os Conselhos Tutelares IX e X serão instalados durante o exercício financeiro de 2023, e os Conselhos Tutelares XI e XII, durante o exercício financeiro de 2024, até o dia 30 de dezembro.

§2º A instalação do Conselho Tutelar será formalizada por ato do Poder Executivo, que fixará sua competência territorial.

Art. 2º O Poder Executivo municipal definirá o local para a implantação dos Conselhos Tutelares criados por esta Lei, distribuindo-os conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, considerando também os indicadores sociais.

Art. 3º Cada Conselho Tutelar criado por esta Lei será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos conforme processo de escolha determinado pela Lei n.º 9.843, de 11 de novembro de 2011.

Art. 4º A Lei Orçamentária municipal preverá as dotações necessárias para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, estrutura administrativa, pessoal, custeio, formação continuada e execução de suas atividades.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 5º Os membros dos Conselhos Tutelares criados por esta Lei deverão observar o disposto na Lei n.º 9.843, de 11 de novembro de 2011, e na legislação pertinente à sua atuação, incluído o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 6º O inciso XVI do art. 48 da Lei n.º 9.843, de 11 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48.
.....

XVI — Fazer propaganda político-partidária em horário regular de expediente ou em regime extraordinário de trabalho, além de restar vedada a utilização da estrutura e do aparato do Conselho Tutelar para tal fim, ficando assegurado o direito do conselheiro tutelar ao exercício da livre manifestação política, desde que não esteja no exercício de suas atividades ou se utilize da estrutura e/ou do aparato do Conselho Tutelar para tal finalidade." (NR)

Art. 7º Fica acrescido o § 5º ao art. 24 da Lei n.º 9.843, de 11 de novembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.
.....

§ 5º O conselheiro tutelar também poderá tirar licença e ficará automaticamente afastado de suas funções originais para assumir cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, enquanto durar sua nomeação, sem prejuízo de suas garantias funcionais e do retorno à função de conselheiro em caso de exoneração." (AC)

Art. 8º VETADO.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 03 DE ABRIL DE 2023.

JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Prefeito Municipal de Fortaleza

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830, Bairro Luciano Cavalcante, Fortaleza, Ceará
CEP: 60810-460 – Fone: (85) 3444-8300

Página 2 de 2



Fortaleza
PREFEITURA



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número YTQQGTPQ

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 2198157 e código YTQQGTPQ

ASSINADO POR:

Assinado por: JOSE SARTO NOGUEIRA MOREIRA:21091897387 em 03/04/2023



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

PARA: COGEL

Para análise e providências.

Fortaleza, 05 de abril 2023

PAULO ROLIM
Diretor Geral



Isaac Holanda
Coordenador Geral de Assuntos Legislativos
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA